



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                          |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | “ . . . . . 80\$         |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | “ . . . . . 70\$         |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | “ . . . . . 70\$         |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 38:061** — Torna livre no continente português o comércio de importação de frutas e produtos hortícolas provenientes das ilhas adjacentes e das colónias portuguesas — Regula o comércio interno dos referidos produtos e revoga os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 19.º e 23.º do Decreto n.º 31:325 e as Portarias n.ºs 9:893, 9:895 e 10:188.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Junta Nacional das Frutas

#### Decreto n.º 38:061

A fruticultura portuguesa reveste-se de um carácter peculiar, que é necessário ter em atenção quando se tomam medidas tendentes à sua valorização dentro do quadro da economia nacional.

No nosso país não existem verdadeiros pomares; e, se exceptuarmos os citrinos, que constituem plantações regulares em algumas regiões, pode afirmar-se que o património frutícola é constituído por árvores dispersas, formando núcleos mais ou menos valiosos em determinadas zonas do território metropolitano.

Assim, não é possível pôr em prática sistemas de cultura mecânica, que a própria distribuição das árvores dificulta ou torna inviáveis; são mais onerosos os trabalhos de amanho e sanidade vegetal das fruteiras e o agricultor, em muitos casos, considera a árvore de fruto como elemento acessório da exploração agrícola.

Existem regiões onde nitidamente predominam determinadas culturas, mas em grande número de casos cultiva-se a generalidade das espécies, e daqui o aspecto de multiplicidade tão vulgar nas nossas zonas frutícolas.

Ainda que se encontrem várias manchas de território com averiguada aptidão para a cultura fruteira, a irregularidade do clima, os processos rotineiros frequentemente usados na cultura e a falta de uma melhor colaboração entre técnicos e agricultores ocasionam a instabilidade das produções, com os consequentes reflexos no mercado.

Compreende-se, pois, que o abastecimento dos grandes centros de consumo se realize com fruta oriunda de variados locais e que os produtos sejam frequentemente onerados com altas despesas de transporte.

Estes factos dão origem a que o produtor, que colhe pouco de cada espécie, não tenha facilidade em colocar directamente a fruta no consumo e entregue a produção a intermediários, que, reunindo vários lotes, a expedem para os mercados.

Todavia, porque a fruta constitui um factor cada vez de maior importância para a alimentação pública, importa organizar a produção em moldes tais que possa dispen-

sar a acção de elementos desnecessariamente encarecedores do produto e constituir ao mesmo tempo um valor da agricultura nacional que remunere convenientemente aqueles que a ela se dedicam.

A verificação do estado de coisas que se deixou esboçado levou a Junta Nacional das Frutas, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a empreender uma acção de fomento em várias regiões do País, procedendo à distribuição de árvores das espécies e variedades de maior interesse para a exportação e abastecimento do mercado interno, efectuando campanhas de sanidade e subsidiando a montagem de cursos de podadores e a formação de secções frutícolas nos grémios da lavoura, com o fim principal da colocação directa da fruta dos seus agremiados nos centros consumidores.

Noutro sector da sua actividade procedeu o organismo, embora em liberdade de aquisição e venda, à regulamentação das actividades exportadoras no que respeita à qualidade e apresentação dos produtos, à disciplina das transacções e à propaganda dos produtos nos mercados estrangeiros.

Pode dizer-se que desde a sua criação até ao eclodir da guerra de 1939-1945 a Junta Nacional das Frutas desenvolveu a sua acção no sentido de valorizar a fruticultura nacional, fomentando a produção, impulsionando cada vez mais a exportação e providenciando no sentido de um melhor abastecimento do mercado interno com fruta a preços acessíveis.

Assim, pôde verificar-se nos últimos anos anteriores a 1939 um aumento considerável das exportações e um maior consumo nos grandes centros populacionais do País.

Na verdade, nessa época não existia o problema da fruta com os aspectos que apresenta actualmente e o sistema de vendas era o tradicional em todos os nossos mercados internos. Havia variações estacionais, locais e regionais, quer no que respeita a quantidades e espécies, quer no que toca a valores, mas estes oscilavam sobre pontos regulares, em que se fazia normalmente o equilíbrio da produção e do consumo a preços que se fixavam em limites que não têm qualquer paralelo com os exageros do presente.

Porém, as vicissitudes da guerra e a luta contra os elementos perturbadores da economia, que sempre surgem em tais emergências, determinaram certos desvios àquela orientação. Daí resultou, em grande parte, além de dificuldades de circulação e da restrição da oferta, o excessivo preço das frutas em relação ao sistema geral de valores, se o considerarmos em função da conjuntura monetária e económica.

Ultrapassadas tais circunstâncias, parece, porém, ter chegado o momento de se libertar o mercado e se regressar à genuinidade dos princípios corporativos, confinando a Junta no exercício da sua função normal de fomento e valorização da fruticultura portuguesa.

Impõe-se, para esse fim, facilitar por todos os meios a colocação regular das frutas nos centros consumidores e estimular a produção e o comércio, desonerando-os de encargos e peias que tolhem a sua legítima actividade.

Importa também encorajar a formação de associações cooperativas de produtores, que possam colocar directamente os produtos nos mercados, em seguimento de algumas experiências já realizadas com êxito por grêmios da lavoura, auxiliados pela Junta Nacional das Frutas. Por esta forma poderá prover-se à regularização do abastecimento, conservando ou transformando a fruta em excesso em determinada época, para ser lançada no consumo em períodos de escassez, evitando ao mesmo tempo os desmandos do comércio intermediário e pondo tão valioso alimento ao alcance de toda a população.

Com o presente diploma procura-se dar satisfação a algumas legítimas aspirações das actividades intervenientes na comercialização da fruta e às justas reclamações do público, eliminando intermediários dispensáveis, suprimindo formalidades e embaraços excessivos e abolindo ou atenuando taxas e comissões que sobrecarregam o preço da fruta, dificultando o seu consumo.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É livre no continente português o comércio de importação de frutas e produtos hortícolas provenientes das ilhas adjacentes e das colónias portuguesas.

Art. 2.º Os retalhistas poderão abastecer-se de frutas e produtos hortícolas adquiridos directamente nos locais de produção.

Art. 3.º A circulação de fruta no continente poderá fazer-se livremente, sem dependência de guias ou do pagamento de quaisquer taxas, exceptuadas as fixadas no presente decreto.

Art. 4.º As transacções de fruta far-se-ão obrigatoriamente por unidade volume na venda por grosso e a conto na venda a retalho, salvo para as espécies que tradicionalmente se transaccionam na unidade quilograma.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 500\$ a 5.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 5.º É livre o comércio interno por grosso e a retalho de sementes e propágulos de frutos e produtos hortícolas.

Art. 6.º O comércio de importação e exportação de sementes de frutos, de produtos hortícolas e de flores, bem como o de propágulos dos mesmos produtos, poderá exercer-se livremente, mas sem prejuízo do que se encontra preceituado na legislação fitopatológica em vigor.

§ único. Os importadores e exportadores de que trata o corpo deste artigo devem inscrever-se previamente na Junta Nacional das Frutas, instruindo o requerimento de inscrição com o recibo comprovativo do pagamento da contribuição industrial referente ao respectivo ramo, e ficam sujeitos à disciplina da Junta, nos termos do disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26:757, de 8 de Junho de 1936.

Art. 7.º A remuneração dos mandatários dos mercados abastecedores, prevista no artigo 19.º do Decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, é fixada em 1\$ e 3\$ por volume vendido respectivamente com o peso líquido até 5 quilogramas e superior.

§ 1.º Pelo trabalho de reacondicionamento, quando este seja determinado pelos serviços da Junta Nacional

das Frutas, os mandatários poderão cobrar uma sobre-taxa máxima de 1\$ por cada volume.

§ 2.º Os mandatários que recebam qualquer percentagem ou remuneração superior à fixada no corpo deste artigo serão imediatamente suspensos pelo prazo de um a seis meses e dispensados do serviço no caso de reincidência.

Art. 8.º Os mercados abrirão às horas oficialmente fixadas e a entrada de fruta durante as horas das operações não poderá ser impedida, salvo em caso de força maior.

Art. 9.º Diariamente serão inscritos em cartazes, a colocar em locais bem visíveis dos mercados abastecedores, os preços por grosso máximos e mínimos por que foram transaccionadas as diversas espécies de fruta.

§ único. A Junta Nacional das Frutas enviará mensalmente aos retalhistas mapas de que constem os preços médios por grosso praticados nos mercados abastecedores durante o mês anterior, devendo os retalhistas afixá-los imediatamente nos seus estabelecimentos.

Art. 10.º As taxas devidas à Junta Nacional das Frutas, previstas no artigo 23.º do Decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, são reduzidas nos seguintes termos:

|                                                                                      | Por volume |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Taxa de verificação . . . . .                                                        | \$90       |
| Taxa de entrada . . . . .                                                            | \$40       |
| Taxa de levante (por cada dia que permaneça no mercado além do da entrada) . . . . . | \$20       |

Para os volumes de peso até 5 quilogramas as taxas indicadas serão respectivamente de \$40, \$20 e \$10.

Art. 11.º São abolidas as taxas de verificação das frutas transaccionadas entre os produtores e os retalhistas.

Art. 12.º É elevada para 10.000\$ a caução a depositar pelos mandatários a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, e para igual importância o valor das questões que a Junta poderá julgar nos termos do artigo 18.º do mesmo decreto.

Art. 13.º À Junta Nacional das Frutas, além das funções que lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 20:020 e pelo Decreto n.º 27:355, competirá:

1.º Promover a organização de cooperativas frutícolas ou secções frutícolas em cooperativas agrícolas e grêmios da lavoura, em colaboração com os restantes serviços do Ministério da Economia;

2.º Promover, por si e em colaboração com os serviços especializados, a assistência técnica aos produtores, o melhoramento das espécies e variedades e das condições de conservação e industrialização das frutas e produtos hortícolas;

3.º Orientar superiormente a exportação e acompanhar o mercado interno de frutas e produtos hortícolas, com vista ao seu regular abastecimento e à disciplina dos preços.

Art. 14.º São revogados os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 19.º e 23.º do Decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, e as Portarias n.ºs 9:893, 9:895 e 10:188, respectivamente de 9 e 10 de Setembro de 1941 e 8 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.